



**OFÍCIO/GAB/MSNN/RN Nº 285/2022**

Serra N. do Norte/RN, 23 de novembro de 2022.

RECEBI EM 25/05/2021  
AS 18 H 28 MIN  
Vanessa A. Camelo F. de Faria  
Secretária Geral - Port. 01/2021  
CMUVEN

Exm<sup>o</sup> Sr

FRANCISCO INÁCIO NETO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de SERRA NEGRA DO NORTE/RN

Senhor Presidente,

Com esteio no art. 42, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Serra Negra do Norte, devolvo à Câmara de Vereadores, **vetado totalmente**, o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 30/2022.

Art. 42 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de dez dias, enviado ao Prefeito que, concordando, sancionará e fará sua publicação, podendo ainda vetá-lo no todo ou em parte no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento.

*A priori*, urge destacar que compete ao Chefe do Poder Executivo propor normas que versem sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, incluindo as atividades inerentes à rede pública municipal de educação.

O Projeto de Lei ora vetado fere fatalmente o Princípio da Separação dos Poderes, na medida em que legisla sobre matéria afeta à conveniência e oportunidade do Poder Executivo Municipal.

Seguindo essa esteira de raciocínio, colaciona-se a seguir a jurisprudência pátria mais recente e abalizada:

156000164461 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
- Lei municipal nº 2.781/2020, que dispõe sobre a inclusão do jiu-



jitsu na grade curricular ou na ementa escolar do município de porto velho. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o poder executivo municipal. Competência privativa do prefeito Reserva de administração. Ingerência do poder legislativo. Ofensa a separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1- É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, alínea "d", da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, § 1º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho. 2- Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (TJRO - ADIn 0803129-59.2021.8.22.0000 - Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz - DJe 07.03.2022 - p. 39)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 2.657/2019 - CRIAÇÃO DA CENTRAL DE INTÉRPRETES PARA SURDOS-CEGOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - VÍCIO DE INICIATIVA - REGULAMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO - OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - 1. É **inconstitucional lei de iniciativa parlamentar** que determine ao Poder Executivo a criação de Central de Intérpretes para surdoscegos, estabelecendo prazo para regulamentação, bem como discipline sobre o funcionamento e quadro técnico do órgão, **por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**. 2. Declarada a **inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc**. Decisão: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR." (TJRO**



- ADIn 0804983-59.2019.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel -  
DJe 10.02.2021 - p. 19).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CANOAS - LEI Nº 6.399/2020 - PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - 1- Lei nº 6.399/2020, do Município de Canoas, que estabelece diretrizes de valorização de mulheres e meninas e ações para a prevenção e o combate à violência contra a mulher pela rede municipal de ensino. 2- **Lei de origem parlamentar que interfere no funcionamento e organização da Administração Municipal, logo a iniciativa para apresentar a proposição legislativa compete ao chefe do Poder Executivo Municipal. 3- Padece de inconstitucionalidade formal a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da CE/89. 4- Inexistência de inconstitucionalidade material. O fato de ter sido editada Lei superveniente com disposições diversas da Lei Municipal nº 5.933/2015 não resulta, por si só, em violação do princípio da legalidade (art. 19 da CE/89). 5- A simples falta de previsão da despesa em lei orçamentária não resulta na inconstitucionalidade da lei que a cria. Nessas circunstâncias, haverá, sim, impossibilidade de execução da despesa. Precedentes do STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS - ADIn 70084788413 - O.Esp. - Rel. Des. Jorge Luís Dall'agnol - J. 16.04.2021).****

Além da clara inconstitucionalidade do projeto de lei, há ainda que se destacar que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu







(tanto de servidores efetivos quanto de temporários), impondo obrigações de difícil ou de impossível execução pelo Poder Executivo local. Ainda que fosse louvável o intento dos edis e que a norma pretendesse expressar, concretamente, a garantia fundamental da isonomia e ampliar o acesso dos portadores de deficiência auditiva aos cargos públicos, não há como compelir o Executivo a realizar as modificações nela previstas, que vão desde a publicação de todos os editais em "vídeo interpretado em LIBRAS" (art. 3º, inciso II), até o estabelecimento de critérios próprios para a correção das provas dos respectivos candidatos, mediante "valorização do aspecto semântico (conteúdo) e sintático, em detrimento do aspecto estrutural (forma) da linguagem" (art. 11), sem que haja precedente estudo de viabilidade e planejamento do custo de todas essas modificações.

**3- A combatida norma criou e imputou novas tarefas ao Poder Executivo local, as quais são de difícil execução, seja por dependerem da contratação de profissionais especializados e de farto aparato tecnológico, seja por importarem na geração de despesas que, malgrado não quantificadas, aparentemente alcançariam significativa monta.**

**4- Não bastante a evidente criação de novas atribuições e de despesas potencialmente significativas para o Poder Executivo, tem-se que o Município de Vitória já dispõe de lei que garante a acessibilidade dos portadores de deficiência aos cargos e empregos públicos - Qual seja, a Lei Municipal nº 6.896/2007 - De sorte que os ideais a que os edis pretendiam resguardar - Da isonomia e da ampliação do acesso aos postos da Administração - Já estão, ao menos primo icto oculi, garantidos na vigência da aludida norma.**

**5- Por último, é conveniente a suspensão liminar da eficácia da norma (periculum in mora), sob pena de que reste inviabilizada toda e qualquer contratação pela Administração Municipal. A Lei nº 9.661/2020 determinou que as modificações nela encartadas sejam aplicadas a qualquer processo seletivo, sem sequer considerar que há cargos públicos potencialmente incompatíveis com a deficiência auditiva e que, mesmo assim, só poderiam ser objeto de recrutamento de mão de obra depois da adoção de todas as complexas diretrizes e adaptações nela**



constantes. 6- Pedido liminar deferido, para suspender a eficácia da Lei nº 9.661/2020, do Município de Vitória, com amparo no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.868/99 . (TJES - ADIn 0020539-90.2020.8.08.0000 - Reia Eliana Junqueira Munhos Ferreira - DJe 15.03.2021).

Em que pese a beleza do espírito da lei, é oportuno ressaltar que a legislação para ser promulgada precisa ter eficácia prática, não sendo suficiente um belo texto na teoria. Pedindo, novamente, todas as vênias, insta destacar que o projeto foi elaborado sem observar não apenas sua inconstitucionalidade e impacto financeiro, mas também o próprio funcionamento do ensino público municipal e a jornada de trabalho dos nossos professores.

Portanto, Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, considerando todos os argumentos acima delineados, fica **VETADO** o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 30/2022.

Atenciosamente,

SERGIO FERNANDES  
DE MEDEIROS:  
00932414451

Assinado digitalmente por SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS:  
00932414451  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC SOLLTI Multisig v6,  
OU=20937130000162, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1,  
CN=SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS.00932414451  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022-11-23 17:13:34  
Font: Reader Versão: 9.7.1

**SÉRGIO FERNANDES DE MEDEIROS**

Prefeito Municipal